

Autos n.º 0100043-14.2013.8.20.0112
Classe Ação Civil Pública/PROC
Autor Ministério Público do Rio Grande do Norte
Réu Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Apodi - APAMI

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar entre as partes em epígrafe, tendo por objeto a intervenção judicial na Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância – APAMI de Apodi.

Alega a parte autora, em síntese, que consta no Estatuto da APAMI diversas atribuições, mas na prática só tem sido responsável por administrar e manter a Maternidade Claudina Pinto, sediada nesta urbe. Afirma ainda, que dentro outros problemas, não vem fazendo regularmente o repasse das contribuições, apesar de efetuar os descontos da remuneração dos servidores, que encontram-se, inclusive, com os salários atrasados. Requer, diante da necessidade de reorganização administrativa, liminar para determinar a intervenção da instituição com a consequente nomeação de um administrador.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/166.

É o necessário relatório. Fundamento. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que haja prova inequívoca do fato alegado e o magistrado se convença da verossimilhança da alegação.

Os incisos I e II daquele artigo disciplinam duas hipóteses em que será possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Discorrendo sobre o significado de “probabilidade” e “verossimilhança”, assim se pronunciou DINAMARCO

“Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência, e se o espírito não se anima a afirmar, também ousa a negar.”

A parte da ementa a seguir transcrita, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estabelece com perfeição a diferença entre a cognição a ser feita nas cautelares e a necessária ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela:

“AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS. PETRÓLEO

BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). E REPSOL YPF S/A. POSSÍVEL LESIVIDADE DO NEGÓCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. **Em sede de antecipação de tutela, não de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar.**

2. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, **não bastando, portanto, mera aparência ou "fumaça"**.

3. **Viola o art. 273 do CPC a decisão que defere pedido de antecipação de tutela apenas com fundamento na demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora"**.

(...)" (STJ, 2. Turma. RESP 532570 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0059368-5. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Dt. Julgamento: 21/10/2004. DJ 13.12.2004 p. 292.) (Grifos acrescidos).

Assim, a verossimilhança exigida tem um grau de certeza maior que o mero *fumus boni iuris* das ações cautelares.

A verossimilhança das alegações da parte autora se funda nas provas trazidas que indicam o repasse regular das verbas à APAMI por parte da Prefeitura de Apodi, verbas estas que até o momento não se tem certeza se foram ou não bem destinadas, já que os servidores da entidade estão desde novembro de 2012 com seus salários atrasados injustificadamente.

No que tange à existência, ou não, do *periculum in mora*, razão assiste ao Ministério Público em afirmar que a situação vivenciada pela APAMI é grave e merece atenção do Poder Judiciário, já que existe o risco de desvio ou má aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura à instituição.

Por fim, não há que se falar em **irreversibilidade da medida**, pois aqui a irreversibilidade milita em favor do Poder Público que poderá ter sequelas irreversíveis em seu patrimônio.

Ressalte-se, por oportuno, que a doutrina pátria não considera absoluta a regra da irreversibilidade. A propósito, observe a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

O art. 273 afirma, no seu § 2º, que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. Em virtude dessa regra, seria possível pensar que o juiz não pode conceder tutela antecipatória quando ela puder causar prejuízo irreversível ao réu. Contudo, se a tutela antecipatória, no caso do art. 273, I tem por objetivo evitar um dano irreparável ao direito provável (é importante lembrar que o requerente da tutela antecipatória deve demonstrar um direito provável), não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável. Não há qualquer lógica em não admitir a concessão da tutela antecipatória baseada em “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” sob o argumento de que sua concessão pode trazer prejuízo irreversível ao demandado. (...) O direito constitucional à adequada tutela jurisdicional estaria sendo negado se o juiz tivesse impedido de conceder tutela antecipatória apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível. (In. Curso de Processo civil V. 2: Processo de conhecimento. 6ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 225/226).

Por fim, há de se ressaltar que o deferimento da presente medida se deu através de cognição meramente sumária, tendo em vista os elementos constantes dos autos até o presente

momento. Por isso, ela se reveste do caráter de provisoriedade, ou seja, pode ser revogada a qualquer tempo, desde que surjam novos elementos que assim o autorizem.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar a a intervenção judicial na Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância – APAMI de Apodi, no prazo inicial de 120 dias, devendo o Prefeito ser intimado para no prazo de 05 dias indicar um administrador provisório, ficando a cargo do município a remuneração mensal deste servidor, que no exercício da função deverá:

A) apresentar no prazo de 30 dias um cronograma minucioso de execução da administração provisória e relatório preliminar da situação financeira e patrimonial da APAMI;

B) apresentar relatórios mensais da administração provisória até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo detalhadamente as informações gerenciais, patrimoniais, contábeis e financeiras;

C) realizar auditoria no prazo a ser indicado no cronograma acima, com a situação econômica, patrimonial, financeira e administrativa da APAMI, devendo o administrador permitir o acesso do Parquet às dependências físicas, a fim de exercer a fiscalização da entidade, bem como repassar ao Ministério Público as informações capazes de instruir os relatórios mensais e da auditoria a serem realizadas pelo administrador, com acesso aos documentos bancários, fiscais e contábeis.

Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apodi-RN, 16 de janeiro de 2013.

Kátia Cristina Guedes Dias
Juíza de Direito